



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Para fins do redutor da tributação mínima do Imposto de sobre a Renda das Pessoas Físicas de altas rendas de que trata esta Lei, considera-se lucro contábil da pessoa jurídica como o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, reduzido dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que tenham sido reconhecidos, seja por decisão judicial ou por decisão ou ato administrativo, como valores não incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução, além das demais despesas constantes nesta lei, dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que tenham sido reconhecidos, seja por decisão judicial ou por decisão ou ato administrativo, como valores não incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”



JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A lei que resultou do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o propósito de aprimorar a justiça fiscal e a progressividade do sistema seja legítimo, a metodologia adotada apresenta inconsistências técnicas e jurídicas relevantes. Ao adotar o “lucro contábil” puro como parâmetro, sem considerar os ajustes fiscais previstos em lei, o texto ignora instrumentos estruturais do ordenamento tributário que têm por finalidade refletir de forma mais precisa a real capacidade contributiva dos agentes econômicos e harmonizar a tributação com as políticas públicas de fomento e desenvolvimento econômico promovidas pelo Estado brasileiro.

O ajuste sugerido visa adequar o cálculo da alíquota efetiva à legislação e à jurisprudência consolidada, reconhecendo que os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não configuram receitas tributáveis para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Esses créditos têm natureza de incentivo fiscal legítimo, destinado a mitigar efeitos cumulativos da tributação e a estimular a produção, o investimento e a competitividade empresarial, não representando acréscimo patrimonial ou ganho econômico sujeito à tributação.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não se

enquadram no conceito de receita ou faturamento e, portanto, não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria em violação à autoridade dos precedentes judiciais e em afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Além disso, criaria um ambiente de instabilidade normativa e de reoneração indevida, penalizando empresas que utilizam mecanismos legítimos previstos em lei e reconhecidos pela jurisprudência como instrumentos de neutralidade fiscal.

Se essa correção não for incorporada, o resultado inevitável será o aumento do contencioso tributário, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, sem que haja ganho efetivo de arrecadação para o Estado.

A perpetuação de uma regra que desconsidera entendimentos firmes dos tribunais superiores apenas fomentará disputas interpretativas, elevará os custos de conformidade e criará insegurança jurídica para contribuintes e para o próprio Fisco.

Em vez de ampliar a receita, a medida tenderá a gerar litígios prolongados e questionamentos quanto à legalidade da tributação, prejudicando a eficiência arrecadatória e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar a coerência do ordenamento jurídico, o respeito à jurisprudência consolidada e a manutenção da neutralidade tributária, preservando o equilíbrio entre arrecadação e estímulo ao investimento produtivo.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal estável, justo e racional, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima do contribuinte.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, que contribui para a estabilidade institucional e a racionalidade do sistema tributário brasileiro.



Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9281415772>